— Inclui-se no cálculo de aposentadoria pelo art. 184, n.º 1, da Lei n.º 1 711/72 a gratificação por atividade, respeitado o limite do art. 102 da Constituição.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Decisão

Publicação: Ata nº 35/78, de 30.5.78, in *DO* de 22.6.78, p. 9 444-48.

Anexo IX à Ata nº 35/78

Relatório e voto proferidos pelo Sr. Ministro Luiz Octavio Gallotti, cujas conclusões foram — conforme figura no contexto desta Ata — acolhidas por unanimidade em Plenário, na Sessão Ordinária realizada em 30 de maio de 1978, ao apreciar o Tribunal e legalidade da concessão de aposentadoria a Paulo de Carvalho Ribeiro (Proc. nº 011 025/77).

RELATÓRIO

Paulo de Carvalho Ribeiro, contando mais de trinta e cinco anos de serviço público, foi aposentado a pedido no cargo de Técnico de Administração, classe "C", referência 50.

A ser aplicada a Instrução Normativa nº 77-78, do DASP (*DO* de 22.2.78), teria direito a que fossem seus proventos calculados sobre a referência 51, com base no art. 184, I, do Estatuto.

Requer, todavia, às fls. 95, venha o estipêndio a corresponder ao vencimento da

"classe imediatamente superior", como dispõe o mencionado dispositivo estatutário.

No primoroso parecer de fls. 104/111, a Sra. Inspetora Geral de Controle Externo aprecia o tema proposto, em toda a sua amplitude.

Recolhe, de início, a ilustre Dra. Margarida de Freitas Soares Pinto, a lição do Sr. Consultor-Geral da República, eminente jurista Luiz Rafael Mayer, no sentido de que a atribuição do acréscimo de 20% do art. 184 do Estatuto não ofende o art. 102, § 2º, da Constituição se os proventos, assim calculados, não excedem a retribuição da atividade, mesmo nela computada, para efeito da comparação, parcela permanente, não incorporável na inatividade (Parecer L-137, in *DO* de 18.4.77, p. 4 406-8).

A Sra. Inspetora percebe a imposição da Lei Maior como *um teto de remuneração*, de tal forma que a vantagem do art. 184 da Lei nº 1 711/52 — tanto na modalidade do acesso ao padrão da classe imediata como na do abono de 20% — quando consistente em quantia superior à margem de incremento ensejada pelo valor parcela não incorporável, nem por isso desaparece do cálculo, mas há de apenas ser quantitativamente ajustada ao limite fornecido pela retribuição da atividade. Concepção, ademais prestigiada com a transcrição de ensinamento do renomado autor Abreu de Oliveira (in *Aposentadoria no serviço público*. Freitas Bastos, 1970. p. 198).

Passa, em seguida, ao comentário da citada Instrução Normativa nº 77, para negar a correspondência, no novo Plano de Classificação, entre a movimentação de "referência", ou "aumento por mérito" e a vantagem prevista no item I do art. 184 do Estatuto, equivalente ao vencimento da classe superior.

Desce ao exame do caso concreto, para evidenciar que, ao ora aposentado, não foram reconhecidos, pela Instrução Normativa em foco, os proventos da classe superior, como determina a lei, pois a referência alcançada (nº 51) é integrante, também, da classe "C". Melhor critério seria, ao seu ver, o de situar o funcionário, para efeito do cálculo de proventos, na classe efetivamente superior, mantendo a posição relativa que desfruta na classe ocupada em atividade e submetido ao teto estipulado no dispositivo constitucional, isto é, o montante da remuneração percebida no serviço ativo.

Assim, o inativo, ocupando a referência 50, a segunda da classe "C", teria seus proventos calculados sobre a referência 55, a segunda da classe Especial, com sujeição ao limite acima aludido, que seria também observado para os que se aposentassem com o benefício do inciso II do art. 184 da Lei nº 1 711/52 (acréscimo de 20%).

Conclui, então, pela determinação de diligência, para ser acrescentado, ao fundamento legal da aposentadoria, o art. 184, item I, do Estatuto, e revisto o cálculo de proventos, nos termos já indicados.

Às fls. 112-114, oficiou, com o brilho habitual, o eminente Procurador Sebastião Baptista Affonso que, se reportando ao seu pronunciamento no Proc. nº 8 207/78, sustenta, no principal, não ser *"juridicamente possível compensar uma vantagem nova por outra de natureza diversa e não incorporável aos proventos,* diante da expressa vedação contida no art. 102, § 2º, da Constituição".

Assim, considerando revogado o art. 184 do Estatuto, opina pela legalidade da concessão, tal como consubstanciada no ato em julgamento.

VOTO

O interessado era titular de cargo público a que é inerente uma parcela permanente de retribuição, denominada gratificação de atividade.

Mesmo não sendo incorporável ao estipêndio da inatividade, dá margem, sem dúvida, essa gratificação, à possibilidade do

acréscimo do provento, a outro título, sem ultrapassagem da remuneração da atividade e, portanto, sem ofensa à regra do art. 102, § 2º, da Constituição.

Por isso não se reputa revogado o art. 184 do Estatuto, cuja aplicação ficou unicamente limitada, em cada caso, pelo teto estabelecido no mencionado mandamento constitucional.

Essas premissas ficaram bem definidas no lúcido voto do eminente Ministro Baptista Ramos, como Relator do proc. nº 8 207/78, unanimemente acolhido em sessão de 23 de maio corrente, na linha, aliás, do pensamento exposto pela douta Consultoria Geral da República, em seu Parecer nº L-137.

Observou, também, com razão, S. Ex.ª subsistir, no essencial, o conceito de "classe" do Estatuto; demonstrando, por seu turno, a Sra. Inspetora Geral, às fls. 108-109 destes autos (itens 21 a 26), que não se pode postergar esse conceito, pelo de "aumento por mérito" ou "referência", de natureza diversa, sem preterição da lei.

Resta, portanto, agora, estabelecer uma exegese capaz de compatibilizar o dispositivo do Estatuto, com a posterior subdivisão, em referências, das classes que compõem as categorias funcionais do novo Plano de Classificação.

Igualmente nesse ponto, se houve com proficiência a Segunda Inspetoria Geral de Controle Externo (itens 31 a 35 de fls. 110-11), ao preconizar, no acesso dos proventos à classe imediatamente superior, a preservação da mesma posição relativa conquistada pelo servidor na classe trazida da atividade; isto é, caso concreto: se situado na segunda referência (nº 50) da classe "C", atribuir-se-lhe a remuneração também da segunda referência (nº 55) da classe Especial.

E análogo tratamento há de prevalecer, em coerência, na hipótese figurada, de aplicação do inciso II do art. 184 (item 36 de fls. 111); obedecido, em um e outro caso, o limite constitucional.

Pelo exposto, atendendo a solicitação de fls. 94, determino diligência para inclusão, no fundamento legal da concessão, do art. 184, I, da Lei nº 1 711/52, ajustando-se o cálculo do provento ao valor da referência 55, sobre o qual deve ser computada a gratificação adicional, tudo limitado ao montante do estipêndio da atividade, em obséquio ao preceituado no art. 102, § 2º, da Constituição.

Proponho, mais, seja reproduzido na ata, além, como de praxe, da douta promoção do Ministério Público (fls. 112-114), a íntegra do parecer da Segunda Inspetoria Geral, às fls. 104-111, ora acolhido.

TCU, 30 de maio de 1978. *Luiz Octavio Gallotti,* Relator.

Anexo X à Ata nº 35/78

Parecer emitido pelo Procurador, Dr. Sebastião Baptista Affonso, a que se referiu o Relator, Ministro Luiz Octavio Gallotti, na Sessão Ordinária realizada em 30 de maio de 1978, quando o Tribunal, ao apreciar a legalidade da concessão de aposentadoria a Paulo de Carvalho Ribeiro (Proc. nº 011 025/77), acolheu, por unanimidade, as conclusões do Relator (v. Anexo IX), conforme figura no contexto desta Ata.

Proc. TC-11 025/77

Aposentadoria

— Restrição contida no art. 102, § 2º da Constituição (substituição de vantagem por outra).

PARECER

Trata-se de *aposentadoria,* concedida com fundamento nos arts. 101-III e 102-I/a da Constituição, a funcionário que comple-

tou 35 anos de serviço após 15.3.1968, não estando amparado, portanto, pela norma transitória contida no art. 177, § 1º da Carta Magna de 24.1.1967.

II

O inativo (invocando a nova jurisprudência administrativa, que decorre do Parecer nº L-137 da douta Consultoria-Geral da República, e alegando que não obteve êxito no pedido de retificação do ato da sua aposentadoria) recorre à colenda Corte de Contas, a fim de que lhe seja concedida a vantagem prevista no art. 184, inciso I da Lei nº 1 711/52 (fls. 94-95).

A instrução, admitindo a possibilidade de ser compensada aquela vantagem pela perda da Gratificação de Atividade (como solução para respeitar a limitação contida no art. 102, § 2º da Constituição), sugere *diligência* tendente à retificação do fundamento legal do ato e revisão dos cálculos dos proventos.

No seu judicioso parecer, a operosa Dra. Inspetora-Geral da 2.ª IGCE, ao ensejo mostra "que o melhor critério seria situar o funcionário, para efeito de cálculo de proventos, na classe imediatamente superior, ocupando a posição que tinha em sua classe, sujeito, porém, ao *teto* de que trata o dispositivo constitucional (No caso em apreço, o inativo, ocupando a ref. "50", segunda da classe *C*, teria seus proventos calculados sobre a ref. "55", segunda da classe *Especial*)".

III

Com a devida vênia, reportamo-nos ao nosso *parecer* de 18.4.78 emitido no processo TC-8 207/78, sobre caso análogo.

Entendemos, com o máximo respeito às opiniões em contrário, que *não é juridicamente possível compensar uma vantagem nova por outra de natureza diversa e não incorporável aos proventos,* diante da expressa vedação contida no art. 102, § 2º da Constituição.

De resto, a admitir aquela pretendida compensação, estar-se-ia criando uma possível discriminação, bastante odiosa, em favor de uma pequena minoria de funcionários e a desfavor de inúmeros outros que, satisfeitos os mesmos pressupostos fáticos (35 anos de serviço), ficariam privados da vantagem, constitutiva da igualmente merecida aposentadoria "prêmio", pelo simples fato de ao inativarem-se não estarem percebendo nenhuma retribuição financeira, além dos vencimentos e adicionais.

Por outro lado, esse entendimento poderia gerar uma situação de privilégio, para os funcionários que, ao completarem os 35 anos de serviço, pudessem obter uma efêmera Gratificação de Função (DAI) ou Representação de Gabinete, com o exclusivo objetivo de poder ser deferida a aposentadoria "prêmio", com aquela vantagem prevista no art. 184 do Estatuto.

IV

Na verdade, o legislador constituinte ao proibir ganhar mais não mandou pagar menos, mas também não assegurou proventos com outras vantagens além dos vencimentos fixos, o que importou permitir proventos inferiores à retribuição bruta percebida na ativa.

O termo "provento", quando empregado na Carta Magna como podendo ser integral ou proporcional, tem o sentido de "vencimentos", pois nos cálculos da proporcionalidade não se incluem outras vantagens além do vencimento fixo e dos qüinqüênios.

Logo, a Lei Maior não proibiu "proventos" inferiores aos "vencimentos" globais, mas até permitiu que isto pudesse vir a ocorrer.

V

Afigura-se-nos, portanto, incensurável o ato concessório, nos termos em que deferida a aposentação em exame.

Quanto ao tema do revigoramento da norma contida no art. 184 do Estatuto (já considerado derrogado pela vedação constitucional supracitada), somente por via legislativa hábil, a nosso ver, é que poderia vir a ser propiciada a incorporação aos proventos das gratificações de representação e de atividade ou a sua substituição pelo incremento que decorreria das vantagens deferidas, em razão da indigitada aposentadoria "prêmio".

O princípio da insonomia de tratamento, para tal aposentação, desautoriza estabelecer distinções, não pretendidas pelo legislador, com relação aos que tenham satisfeito as mesmas condições de tempo, por ser esta a única exigida para o deferimento daquela vantagem especial.

Manifestamo-nos, pois, no sentido de ser ordenado o *registro da concessão* em lide, porque está ela conforme com a legislação pertinente ao caso.

Proc., em 27 de abril de 1978. *Sebastião Baptista Affonso,* Procurador.

Anexo XI à Ata nº 35/78

Parecer da 2.ª Inspetoria Geral de Controle Externo, a que se referiu o Relator, Ministro Luiz Octavio Gallotti (v. Anexo IX), cujas conclusões foram — conforme figura no contexto desta Ata — acolhidas por unanimidade em Plenário, na Sessão Ordinária realizada em 30 de maio de 1978, ao apreciar o Tribunal a legalidade da concessão de aposentadoria a Paulo de Carvalho Ribeiro (Proc. nº 011 025/77).

O art. 180 da Lei nº 1 711/52, com a redação introduzida pela Lei nº 6 481, de 5 de dezembro de 1977, dispõe que:

"Art. 180. O funcionário que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária, será aposentado:

a) com o vencimento do cargo em comissão de gratificação da função respectiva que exerça ao se aposentar desde que o exercício abranja, sem interrupção, os 5 (cinco) anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo ou função de confiança haja compreendido um período de 10 (dez) anos, consecutivos ou não.

§ 1º No caso da letra *b* deste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens do maior padrão, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de dois anos; fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de remuneração imediatamente inferior."

2. Já o art. 184 da referida Lei nº 1 711/52, nos termos abaixo indicados, cuida da aposentadoria-prêmio devida aos servidores que preencheram o requisito de 35 anos de serviço e ocupam cargo de carreira ou isolado de provimento efetivo:

"Art. 184. O funcionário que contar 35 anos de serviço será aposentado:

I — Com provento correspondente ao vencimento ou remuneração da classe imediatamente superior;

II — Com provento aumentado de 20%, quando ocupante da última classe da respectiva carreira;

III — Com vantagem do item II, quando ocupante de cargo isolado, se tiver permanecido no mesmo durante 3 anos."

3. Com a proibição contida no § 3º do art. 101 da Constituição de 1967 (art. 102, § 2º, da redação de 1969), de que "em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade", entendeu-se estarem revogados os dispositivos da lei estatutária concessivos de vantagens por ocasião da passagem do servidor à inatividade.

4. Foi essa a orientação firmada pela Consultoria Geral da República, no Parecer nº I-130, de 5.7.71 (in *DO* de 26.7.71, p. 5.833), onde se lê:

"6. Nestas condições, desde o advento da Constituição de 1967 (art. 101, § 3º, ressalvada a hipótese do art. 177, § 1º, para os que se aposentarem antes da vigência da Emenda nº 1, de 1969), o art. 184 do Estatuto ficou revogado e, também, derrogada ficou a parte do 180 permissiva da aposentadoria com as vantagens da comissão ou função gratificada, ainda que o funcionário não esteja ocupando o cargo ou a função, isto é, já não faça jus àquelas vantagens na atividade. O artigo revogado e a parte derrogada, obviamente, não podem mais ser aplicados, perderam a vigência."

5. Foi em decorrência desse entendimento, parece-me, que a Lei nº 6 481, de 5.12.77, ao dar nova redação a dispositivos da Lei nº 1 711/52, com o objetivo maior de permitir a concessão das vantagens do art. 180 na aposentadoria voluntária da funcionária com 30 anos de serviço e na do ex-combatente com 25 anos, suprimiu da redação primitiva da alínea *b*, daquele dispositivo, a expressão "mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício", ao mesmo tempo que deixou de contemplar aquelas aposentadorias especiais com o prêmio de que trata o art. 184 daquela lei.

6. No entanto, desde o advento do Decreto-lei nº 1 445, de 13.2.76, voltou-se a questionar sobre a revogação ou não dos aludidos dispositivos do Estatuto.

7. É que o referido Decreto-lei, em seu art. 10, instituiu as gratificações de atividade e de produtividade, ao mesmo tempo em que fez incidir (art. 3º, § 1º) sobre os valores dos vencimentos ou salários dos cargos em comissão ou das funções de confiança um percentual de representação mensal, dispondo, outrossim, que tais gratificações não seriam incorporáveis aos proventos da aposentadoria.

8. Ora, se ao passar à inatividade, o funcionário deixa de perceber o quantitativo relativo a uma daquelas gratificações, poderá, em contrapartida, auferir uma das vantagens estatutárias, conforme o caso, sem ferir a proibição contida no art. 102, § 2º, da Constituição Federal.

9. Neste sentido, manifestou-se a Consultoria Geral da República através do Parecer nº L-137, de 17.3.77 (in *DO* de 18.4.77, p. 4 406-408), cuja ementa tem a seguinte redação:

"Não ofende, *in casu*, o § 2º do art. 102 da Constituição, a aposentadoria de Consultor Jurídico, efetivo, com o acréscimo do art. 184, III, da Lei nº 1 711/52, se os proventos assim calculados não excedem a remuneração permanente, percebida na atividade e constituída de vencimentos e representação mensal na forma do Decreto-lei nº 1 445/76".

10. Tratava-se, no caso, de aposentadoria a pedido, de Consultor Jurídico do DASP. O requerente, na ativa, percebia gratificação de representação calculada na base de 50% sobre os vencimentos de seu cargo.

11. Contando 35 anos de serviço e sendo titular de cargo isolado de provimento efetivo há mais de 3 anos, requereu aposentadoria, fundamentando-a nos arts. 176, item II, e 184, item III, do Estatuto dos Funcionários.

12. Como o valor da gratificação de representação, não incorporável aos proventos, é de 50% sobre os vencimentos e a vantagem estatutária (art. 184, item III) equivale a 20% do montante relativo àqueles proventos, o servidor, feitas as devidas compensações, sofreu, ainda, uma redução de quase 30% do que recebia quando em atividade.

13. Opinando favoravelmente a essa concessão, acrescenta o ilustre Consultor-Geral da República, Dr. Luiz Rafael Mayer:

"Ora, se o legislador constituinte não pretendeu reduzir os proventos, no confronto com a remuneração da atividade, não autorizou, igualmente, a eliminação das vantagens, obtidas com a aposentadoria, se estas, quando legalmente computadas e acrescidas aos proventos, não ultrapassem o valor da retribuição permanente, como ocorre na espécie. A aplicação irrefletida do dispositivo supremo conduziria ao absurdo de provocar, ao mesmo tempo, duas conseqüências, uma a proibição do excesso, que é o objetivo, a outra, a extirpação de benefício que a legislação concede em condições excepcionalíssimas, hipótese não pretendida.

A vantagem só será suprimida se, do seu cômputo, resultar violação ao *plus* condenado pela Lei Maior. Do contrário, não".

14. E, ainda, endossando afirmação feita pelo Professor J. E. Abreu de Oliveira, concluiu:

"A Lei Maior estabeleceu um *teto*, a ser necessariamente respeitado. Nada mais." (Abreu de Oliveira, *Aposentadoria no serviço público*. p. 198).

15. Sobre a matéria, tornou-se a manifestar, recentemente, a Consultoria-Geral da República através do Parecer L-161, de 19.10.77 (in *DO* de 10.3.78, p. 3 500/504), afirmando que "a natureza permanente das gratificações de atividade e produtividade enseja o seu reconhecimento para integrar a remuneração da atividade (art. 102, § 2º, da Constituição Federal), de forma a compensar as vantagens a serem incorporadas nos proventos (art. 184 da Lei nº 1 711, de 1952), sem ferir a proibição constitucional".

16. Assim, nos termos daquele parecer, as aludidas gratificações compõem a retribuição permanente do funcionário, "posto que a sua concessão não está subordinada a outros fatores senão o exercício do cargo".

17. Resta, agora, o problema de conciliar as normas do Estatuto, concessivas de vantagens na aposentadoria, isto é, as previstas no já referido art. 184, com os institutos da "progressão funcional" e do "aumento por mérito" peculiares à atual sistemática de classificação de cargos.

18. Em trecho do aludido Parecer L-161, salienta o douto Consultor-Geral da República:

"Como se vê, não é tarefa das mais fáceis adaptar a um regime legal hipóteses fáticas constituídas à sombra de um ordenamento jurídico assentado em outras formulações. A árdua tarefa, para o desiderato, deve ir, somente, até as fronteiras do consentimento legal e no âmbito permitido ao intérprete. Jamais se poderia, ainda que com vistas a uma nova estruturação, renegar a letra e intenção legislativa do Estatuto, porque isto conduziria ao arbítrio. A seu turno, fazer-se insensível aos postulados do mecanismo e da dinâmica do processo em franco andamento, retirando dos servidores as possibilidades funcionais que lhes oferece o Estatuto, à espera de um diploma ajustado às diretrizes emergentes, significaria recusar ao exegeta o próprio campo de sua atuação, quando lhe incumbe, exatamente, a responsabilidade da busca ao aperfeiçoamento jurídico, pois como nos ensina o eminente Maximiliano, com amparo em Demolombe: 'A interpretação das leis é obra de raciocínio e de lógica, mas também de discernimento e bom senso, de sabedoria e experiência' (*Hermenêutica*, p. 131)".

19. Expediu, então, o DASP, em 20 de fevereiro último, a Instrução Normativa nº 77/78, (in *DO*, de 22.2.78, p. 2 619), destinada a dar aplicação ao contido nos Pareceres da Consultoria Geral da República nºs L-137, de 17.3.77 e L-131, de 19.10.77.

20. Dispõe, em resumo, a referida Normativa que:

1) as vantagens do art. 184, da Lei nº 1 711/52, são devidas aos servidores que completarem 35 anos de serviço, requisi-

to que deverá ser igualmente preenchido pelo funcionário do sexo feminino e pelo ex-comabtente;

2) tais vantagens só aproveitam aos que estejam percebendo, por ocasião da aposentadoria, gratiifcações instituídas pelo Decreto-lei nº 1 445, de 13.2.76, isto é, representação mensal (art. 3º), em razão de titularidade de cargo isolado de provimento efetivo, gratificação de atividade e gratificação de produtividade (art. 10);

3) para efeito da aplicação do item I, daquele artigo, considera-se "classe" a "referência" imediatamente superior àquela em que o servidor estiver enquadrado;

4) resta sem aplicação o disposto no item II, do art. 184, já que o valor do acréscimo de 20%, ali previsto, devendo ser calculado sobre a soma dos vencimentos e qüinqüênios, será forçosamente superior ao da gratificação de atividade ou de produtividade, percebida na ativa pelo funcionário, o que contraria a proibição contida no § 2º do art. 102 da Constituição Federal;

5. a vantagem do item III somente será deferida quando o valor da representação mensar for igual ou superior à diferença entre o valor do vencimento e gratificação adicional e o dos proventos acrescidos de 20%, na forma daquele dispositivo.

21. Parece-me, *data venia*, ante os próprios termos do Parecer L-161, já citado, que a Normativa do DASP não deu a melhor solução ao problema.

22. Em primeiro lugar, a movimentação de "referência" a "referência", isto é, o "Aumento por Mérito", de que trata o art. 3º do Decreto nº 80 602, de 24.10.77, não corresponde, a meu ver, à vantagem prevista no item I do art. 184 do Estatuto (proventos correspondentes ao vencimento ou remuneração da classe imediatamente superior).

23. Transcreve o ilustre Consultor-Geral da República trecho de parecer da Consultoria Jurídica do DASP, em que se afirma:

"Realmente, a movimentação de *classe a classe* não corresponde à movimentação de *referência a referência.* Então, o que se pretende fazer é adequar um preceito legal, especificamente previsto para um sistema de classificação, a outro completamente diferente, na estrutura das classes e na progressão dentro delas, sem contrariar, contudo, o princípio constitucional".

24. E ainda:

"A adequação que se pretende fazer objetiva mais o alcance social da expressão legal e da tese defendida no Parecer L-137, embora apresente, por seu turno, um aspecto de desigualdade ponderável. De referência a referência o servidor teria na inatividade um aumento de 5%, e, se ocupante da última referência na última classe, teria, então, 20%, em decorrência da incidência de um mesmo comando legal (item II do art. 184). Aliás, dentro do próprio sistema antigo já havia a desigualdade, mas em menor proporção."

25. Além disso, não me parece justa nem legal a solução preconizada pelo DASP, quando concede prêmio àqueles que se aposentam em classes intermediárias (art. 184, item I), deixando de fazê-lo com relação aos que venham a ocupar a última referência de classe final (art. 184, item II), sob a alegação de que, além de contrariar o já citado dispositivo constitucional, "inexiste, atualmente, com a nova sitemática ocupante de última referência de classe final".

26. Nestas condições, tendo em vista:

a) o grande número de diligências ordenadas por este Tribunal com o objetivo de conceder as vantagens em apreço a servidores amparados pelo art. 177, § 1º, da Constituição de 1967 e já enquadrados no novo Plano de Classificação de Cargos;

b) que, pelos processos que aguardam instrução neste Setor, se pode constatar que os órgãos da Administração interpre-

taram de maneira muito diversificada a aplicação dos aludidos dispositivos estatutários;

c) finalmente, o requerimento de fls. 94;

permite-se esta Inspetoria tecer alguns comentários a respeito do problema, propondo, a seguir, diligência, quanto ao processo em exame, para os fins indicados no final desta exposição.

27. O servidor Paulo de Carvalho Ribeiro, de que trata o presente, foi aposentado no cargo de Técnico de Administração, classe "C", código NS-923.7, ref. 50, nos termos dos arts. 101, item III, e 102, item I, letra "a", da Constituição, contando mais de 35 anos de serviço.

28. Compunham a "remuneração percebida na atividade" (art. 102, § 2º, da Constituição) as seguintes parcelas: Cr$ 9.461,00, de vencimentos correspondentes à ref. 50; Cr$ 2.838,00, relativa a 30% de qüinqüênios e Cr$ 1.892,20, de 20% de gratificação de atividade.

29. Por força do disposto no art. 10 do Decreto-lei nº 1 445, de 13.2.76, não consta, dos proventos arbitrados à fls. 91, a últimas das parcelas referidas no parágrafo anterior.

30. Com o requerimento de fls. 94, o inativo solicita a este Tribunal, já que sua pretensão não obteve êxito no âmbito do Ministério da Educação, seja considerada a possibilidade de retificação do fundamento legal de sua aposentadoria, a fim de nele incluir o item I, do art. 184, da Lei nº 1 711/52 (provento correspondente ao vencimento da classe imediatamente superior), tendo em vista os termos do Parecer L-137, de 17.3.77, da Consultoria Geral da República.

31. A Categoria Funcional de Técnico de Administração compõe-se de 4 classes (Anexo IV ao Decreto-lei nº 1 445, de 13.2.76): *A* (ref. 37 a 43); *B* (ref. 44 a 48); *C* (ref. 49 a 53) e Especial (ref. 54 a 57) e o funcionário ocupava, assim, por ocasião da decretação de sua aposentadoria, a segunda referência da calsse "C".

32. A aplicar a IN nº 77/78, do DASP, o inativo faria jus, em obediência ao aludido dispositivo estatutário, a que seus proventos fossem calculados sobre a ref. 51, o que, efetivamente, não contraria a vedação contida no art. 102, § 2º, da Constituição, já que a vantagem, assim calculada (Cr$ 615,00), é inferior à gratificação de atividade perdida pela aposentadoria (Cr$ 1.892,00).

33. Entretanto, não lhe foram deferidos, dessa maneira, proventos da classe superior, como determina a lei, pois a ref. 51 é integrante, também, da classe C.

34. Assim, parece-me que o melhor critério seria situar o funcionário, para efeito de cálculo de proventos, na classe imediatamente superior, ocupando a posição que tinha em sua classe, sujeito, porém, ao *teto* de que trata o dispositivo constitucional e aludido no § 14 desta informação, isto é, a *remuneração percebida na atividade.*

35. No caso em apreço, o inativo, ocupando a ref. "50", segunda da classe C, teria seus proventos calculados sobre a ref. "55", segunda da classe *Especial,* da maneira a seguir indicada:

Vencimentos da ref. 55	Cr$ 12.075,00
30% de qüinqüênios	Cr$ 3.622,00
	Cr$ 15.697,00
Teto	Cr$ 14.191,00

36. Esse critério de observação do *teto,* representado pela remuneração da ativa, poderá ser igualmente adotado na hipótese de servidores que se aposentarem com o benefício do art. 184, item II, do Estatuto, isto é, com proventos acrescidos de 20%, por serem ocupantes da última referência da classe final da respectiva categoria funcional.

37. Diante de todo o exposto e à vista, principalmente, dos termos do Parecer L-161, da douta Consultoria Geral da Re-

pública, parece-me poderá ser atendida a solicitação de fls. 94, ordenando-se diligência para os seguintes fins:

a) ser acrescentado ao fundamento legal da aposentadoria o item I, do art. 184, da Lei nº 1 711/52;

b) ser revisto, em conseqüência, o cálculo dos proventos, de modo a serem arbitrados como sugerido no parágrafo 35 da presente informação.

À consideração do Egrégio Tribunal.

TCU, 2.ª IGCE, em 18 de abril de 1978. *Margarida de Freitas Soares Pinto,* Inspetora Geral.